



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.279 - SP (2011/0014347-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS FABRÍCIO ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. EXAME GRAFOTÉCNICO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. DOCUMENTO QUE NÃO BASEOU, POR SI SÓ, A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO LASTREADA EM FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE *WRIT* EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL, QUAL SEJA, O ORDINÁRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Não há nulidade na falta de realização de exame grafotécnico em documento que não fundamentou, por si só, o juízo condenatório – conclusão que na verdade, foi baseada em farto material probatório.

2. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

3. Errônea impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, qual seja, o ordinário. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão do *writ* de ofício.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.279 - SP (2011/0014347-5)

IMPETRANTE : CLÁUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS FABRÍCIO ARAÚJO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS FABRÍCIO ARAÚJO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do HC n.º 990.10.293202-8.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, e três anos e seis meses de reclusão, pelo delito tipificado no art. 36, da mesma Lei.

Alega-se, na presente impetração, em suma, que uma das prova que baseou a condenação do Paciente ("lista de *biqueiras* Paulínia", que indica ser o Condenado gerenciador de pontos de tráfico ilícito de entorpecentes) é inválida, por ter sido indeferido pedido de realização de exame grafotécnico no material.

Requer-se, por isso, o reconhecimento da nulidade do feito, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 101.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 109/111, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 374/380, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.279 - SP (2011/0014347-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. EXAME GRAFOTÉCNICO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. DOCUMENTO QUE NÃO BASEOU, POR SI SÓ, A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO LASTREADA EM FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE *WRIT* EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL, QUAL SEJA, O ORDINÁRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Não há nulidade na falta de realização de exame grafotécnico em documento que não fundamentou, por si só, o juízo condenatório – conclusão que na verdade, foi baseada em farto material probatório.

2. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

3. Errônea impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, qual seja, o ordinário. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão do *writ* de ofício.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido, pois não há flagrante ilegalidade na espécie.

Da simples leitura da sentença, verifica-se que a condenação do Paciente lastreou-se em amplo conjunto probatório. Confirmam-se os seguintes trechos do édito, *ad litteram* (fls. 90/93):

"Saliento que as testemunhas policiais relataram, com detalhes, que permaneceram no local dos fatos, em campana, em dois carros, verificando o que lá se passava. Notaram quando a testemunha Geslan foi até o local e recebeu de Tiago algo que, depois, ao o abordarem, verificaram tratar-se de uma porção de "crack".

Nesse passo anoto que a testemunha Geslan Almeida Ribeiro de Oliveira Dorta relata que no dia dos fatos estava no bar, desceu a rua, pegou a droga das mãos do moreno (Tiago) e subiu a rua, quando foi abordado pelos policiais militares. Disse que foi coisa de minuto. Desceu, pegou a droga e subiu, momento em que foi abordado pelos policiais (fls. 293/296).

Muito embora a testemunha Geslan, que esteve no local naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia, apenas por um curto espaço de tempo, suficiente para comprar a droga e -sair, não tenha visto os co-réus entregando a droga para outros consumidores, o relato dos policiais comprova não apenas associação para o tráfico, como também a prática da traficância pelos réus Ademir e Tiago.

O investigador de polícia João Chaves Melchior relatou que no dia dos fatos rumou para as imediações do bar, com o intuito de investigar denúncias anônimas do comércio ilícito no local. Fizeram campanha no local e notaram o trânsito grande de pessoas. A testemunha notou que ora Tiago ia até o terreno baldio pegar a droga, ora quem ia era Ademir. Durante a campanha chegou um veículo Audi prata em que estava o réu Carlos, com a namorada e uma terceira pessoa. Eles foram até o local em que estavam Ademir e Tiago e trocaram alguma coisa. Nesse momento notaram que Geslan desceu a rua, comprou a droga e subiu, quando foi abordado. Informaram o investigador Dionísio que abordou Tiago, Ademir e Carlos, além da namorada. No terreno foram encontrados dois sacos plásticos pretos, um contendo 8 tubetes de cocaína e outro. 19 tubetes e mais uma caixa de cigarros contendo 15 pedras de "crack", todas embaladas para venda (fls. 297/302).

O investigador de polícia Dionísio Antunes Neves relatou que no dias dos fatos foi até o local para investigar denúncias, por meio do disque-denúncia, de que lá havia tráfico de drogas. Essas denúncias davam conta de que o réu Ademir, apelido Neném, e Valdemir, apelido "Sem Perna" faziam o tráfico no local. Para lá se dirigiu na companhia de Leozito, João e Joanini, em dois carros. Nesta campanha verificou que dois rapazes que estavam em meio a vários se dirigiam para um terreno baldio. Verificaram a venda por duas ou três vezes quando avisaram a outra equipe que iriam fazer a abordagem, foi quando passou a testemunha Geslan pelo local e foi abordada pelo investigador João. Ao confirmar a venda, a testemunha desceu e abordou as pessoas que se encontravam no local, inclusive os réus. Ocorre que no momento em que iam efetuar a abordagem, chegou o veículo Audi, com o réu Carlos na companhia de Hemerson, conhecido por Spock. Todos foram abordados e encontrados com o réu Carlos R\$ 112,00 e na bolsa de Mariana, R\$ 500,00.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Leozito Ferreira (fls. 510/315).

As testemunhas de defesa depuseram apenas sobre os antecedentes dos réus, não sabendo informar nada sobre os fatos narrados na denúncia.

Importante ressaltar que, além da verossimilhança dos depoimentos policiais, há registros formais de denúncias anônimas indicando o réu Ademir como um dos traficantes naquele local. O que restou comprovado pelo relato dos policiais.

O fato de ter havido uma grande apreensão de droga anteriormente, que ficou com a autoria não esclarecida, não desmerece o trabalho dos policiais nestes autos. Outrossim, a conduta da autoridade policial, determinando que se desvendasse a autoria do tráfico no local dos fatos, ainda que em decorrência da tal apreensão anterior, não vicia o trabalho realizado pelos policiais militares, nem nulifica ou desqualifica o trabalho investigativo.

Anoto, também, que como verificado pela testemunha João, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora encontrado dinheiro com os réus Tiago e Ademir, mas sim com Carlos, de modo que, houve transferência de dinheiro para Carlos, que era o gerente da biqueira. Nesse passo anoto que não há comprovação alguma de que o dinheiro apreendido fosse decorrente da rescisão de contrato de trabalho de Mariana, namorada do réu Carlos, como afirmado em depoimento. Fácil seria aprova de tal alegação, com a juntada de declaração, ou mesmo, termo de rescisão de contrato de trabalho. Anoto, ainda, que a namorada do réu não ficou presa, de modo que teria tido a oportunidade de providenciar tal documentação a fim de comprovar a origem lícita, do dinheiro encontrado com o réu Carlos. Contudo, nada foi juntado aos autos, de modo que só se pode concluir, por raciocínio lógico, que o dinheiro que foi encontrado com o. réu Carlos seria decorrente das vendas daquela "boca de fumo", gerenciado por ele.

Por outro lado, não haveria motivos para que os policiais procurassem uma condenação infundada. Ao menos, nos autos, não há qualquer indicio nesse sentido.

Outrossim, a grande quantidade de droga apreendida, a maneira pela qual estava acondicionada, além da grande quantidade em dinheiro em notas miúdas, cerca de R\$ 612, 00 (fis. 22 e 23) indicam a traficância, o que, aliadas aos outros elementos, autoriza o decreto condenatório.

A associação para o tráfico, pelos mesmos motivos já aduzidos acima, está comprovada. A estabilidade decorre do fato de que a gerência da biqueira ficava a cargo do acusado Carlos, enquanto que aos demais réus cumpria a função de vender a droga, para ao final ser o lucro entregue a Carlos, que pagava os co-réus pela venda. Assevero que a grande quantidade de dinheiro apreendida na posse do réu Carlos e de sua companheira Mariana, em notas miúdas e a não comprovação da origem lícita alegada nos depoimentos, demonstram que o valor da venda do dia, ou talvez de dias anteriores também, foi entregue ao acusado Carlos, a quem cabia a chefia da "boca", pois logo após a venda da droga para o acusado Geslan, e abordados, os réus Ademir e Tiago não estavam portando dinheiro algum.

Por fim, anoto que os documentos de fls. 92/93, entregues por uma pessoa do círculo do réu Carlos, denotam que ele gerenciava outras biqueiras, comprovando-se seu envolvimento com o tráfico de drogas nesta cidade.

Assim, comprova a autoria e materialidade delitivas, passo a dosar a pena."

Efetivamente verifica-se que o documento que a Defesa pretende ver periciado com exame grafotécnico não baseou, por si só, o juízo condenatório – mas sim o farto material probatório descrito na sentença. Por tal razão, não ocorre no caso sequer a necessidade de ser o alegado vício reconhecido, até porque tal perícia mostra-se prescindível.

Ora, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo por parte da Defesa – ônus da qual ela não se desincumbiu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Isso em devido à regra prevista no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

Dispõe o referido dispositivo:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Por isso, já decidiu esta Corte o que se segue:

"HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06. TESE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VISTA À DEFESA SOBRE O LAUDO PERICIAL DE COMPARAÇÃO DE VOZ GRAVADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXAME PRESCINDÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SOBREPOR-SE A QUAISQUER CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AOS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, POR SEREM SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a ausência de vista do laudo de comparação de voz à Defesa não constitui nulidade absoluta, uma vez que os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito são suficientes para embasar a condenação da Paciente.

2. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

3. Ademais, a Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas.

4. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarreta, inevitavelmente, profundo reexame do acervo fático-probatório, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Ultrapassa as balizas do remédio constitucional do habeas corpus pedido para que as provas produzidas na instrução criminal sejam reapreciadas. Exemplificativamente: STJ, HC 135.972/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER; STJ, HC 76.599/RS; Rel. Min. JANE SILVA (Des. convocada do TJ/MG); STJ, HC 81.181/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 234.836/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel.Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012)

2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 296.341/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.)

Ante o exposto, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, qual seja, o ordinário, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0014347-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.279 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3982008

990102932028

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS FABRÍCIO ARAÚJO (PRESO)

CORRÉU : TIAGO DA SILVA PONCE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.